



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010329-02.2021.5.03.0075

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2021

Valor da causa: R\$ 29.979,59

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: CLEUSA MARGARIDA DA SILVA DE PADUA

RÉU:

ADVOGADO: ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR

PERITO: LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

ATSum 0010329-02.2021.5.03.0075

AUTOR: -----

RÉU: -----



A MM. Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, Ana Paula Costa Guerzoni, proferiu, na presente Reclamação Trabalhista, a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado nos feitos que se sujeitam ao rito sumaríssimo, conforme disposição do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Preliminares

I.1) Impugnação aos documentos juntados com a inicial

A demandada impugnou todos os documentos juntados pela reclamante, argumentando que não têm o condão de comprovar suas alegações.

Ao impugnar os documentos, a parte deve apontar os vícios específicos relativos ao seu conteúdo, o que não foi feito, haja vista que a demandada limitou-se a impugná-los de forma genérica.

Rejeito, pois, a impugnação apresentada, salientando que a valoração dos documentos será realizada por ocasião da análise de cada pedido formulado.

I.2) Limitação da apuração aos valores dos pedidos

A ré aduziu que eventual liquidação de sentença não poderá extrapolar os valores dos pedidos constantes da exordial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492, todos do CPC.

Embora a matéria aventada não esteja elencada naquelas previstas no artigo 337 do CPC vigente, esclareço que, consoante o princípio da congruência (adstrição, relatividade ou correlação), consagrado no artigo 492 desse mesmo diploma, o Juízo está efetivamente adstrito ao que foi pedido.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas estimativas dos direitos vindicados, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, motivo pelo qual não limitarão a apuração que será perpetrada na fase de liquidação.

Esse é o teor da Tese Jurídica Prevalente nº 16 do Egrégio TRT da 3ª Região, redigida nos seguintes termos: "no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Rejeito, portanto, o requerimento em epígrafe e esclareço que os valores constantes da exordial não limitarão a liquidação.

II) Mérito

II.1) Vínculo de emprego no período compreendido entre 19.12.2019 a 20.02.2020

A demandante afirmou que foi admitida pela reclamada em 19.12.2019, na função de ajudante geral, mas somente teve sua carteira registrada em 21.02.2020, sendo dispensada sem justa causa em 21.09.2020.

Aduziu que, desde a sua contratação até a anotação da CTPS, em 21.02.2020, percebia a título de remuneração o valor de R\$1.170,00 por mês.

Requeru o reconhecimento do vínculo de emprego nesse interregno, a retificação do documento profissional e o pagamento das verbas contratuais e rescisórias do período.

A reclamada impugnou essas alegações, garantindo que a obreira jamais laborou em período anterior àquele registrado em sua CTPS.

Ante a anotação constante do documento profissional, que goza de presunção relativa de veracidade, competia à demandante comprovar a veracidade do fato alegado na exordial, encargo do qual não se desvencilhou.

A primeira testemunha ouvida a rogo da autora, senhora ----, disse: "que trabalhou para a reclamada durante cerca de 6 meses; que está registrado em sua CTPS, ora consultada, o período de 15/06/2020 a 26/08 /2020; que ficou um período inicial sem registro e depois a moça que trabalha para o patrão, senhor ----, pediu a sua CTPS para anotação; que efetivamente trabalhou até o dia 26/08 /2020" (negritei).

A primeira testemunha ouvida a rogo da reclamada, senhora SILVERLANIA LOPES DO NASCIMENTO, relatou: "que trabalha para a reclamada há 4 anos, sempre como cozinheira; que trabalhava inicialmente das 14h às 22h; que ficou trabalhando no primeiro turno por dois anos e meio mais ou menos; que passou a prestar serviços de manhã há cerca de um ano; que não se recorda se a reclamante já estava prestando serviços para a reclamada quando mudou de turno, pois não tinha contato com ela; que já trabalhou no mesmo turno que a reclamante, das 14h às 22h, durante quase todo o tempo em que ela trabalhou lá; que não sabe especificar durante quanto tempo trabalharam juntas; que, na verdade, trabalhou duas vezes para a reclamada; que, na primeira oportunidade, prestou serviços por dois anos; que não se recorda o período em que trabalhou na primeira oportunidade, nem mesmo os anos; que houve um intervalo de 3 a 4 meses entre a ruptura do primeiro contrato e a recontração; que foi recontração em novembro de 2020; que esses períodos foram devidamente registrados em sua CTPS; que trabalhou com a reclamante apenas em seu primeiro período contratual; que nessa época trabalhava das 14h às 22h; que não lembra se trabalhou com a testemunha da reclamante, mas acha que não; que não sabe especificar o mês e ano em que a reclamante começou a trabalhar; que parece que a reclamante começou a trabalhar próximo do carnaval, embora não tenha certeza" (realcei).

A segunda testemunha ouvida a rogo da ré, senhora ----, afirmou: "que trabalha para a reclamada desde 01/01/2019, inicialmente como auxiliar da faxina, passando a ser repositora a partir de 01/09/2020; que sempre prestou serviços das 8h às 16h; que, quando era auxiliar de faxina, mudava sua jornada nas folgas das outras faxineiras, ocasiões em que prestava serviços das 6h às 14h ou das 12h às 20h; que não se recorda bem quando a reclamante começou a prestar serviços; que, se não se engana, a reclamante começou a trabalhar em 2020, mas não se recorda do mês certinho; que acha que a reclamante começou a trabalhar mais no começo do ano, mas realmente não se recorda" (destaquei).

Por conseguinte, rejeito o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego no período anterior a 21.02.2020 e, em decorrência lógica, todas as demais pretensões formuladas na exordial relativas ao aludido período.

II.2) Verbas rescisórias do período com registro

A demandante afirmou que foi dispensada sem justa causa em 21.09.2020 e não recebeu as verbas rescisórias.

A demandada contestou essas alegações, argumentado que a obreira pediu demissão, sendo quitadas todas as verbas devidas, conforme pedido de demissão e TRCT.

Na impugnação, item “VI DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO” (fl. 154), a procuradora da autora alegou que a carta de demissão apresentada não aparentava ter sido feita por livre vontade da sua cliente, pois ela é pessoa de pouca instrução, restando impugnado tal documento.

Competia à demandante comprovar que teria formulado o pedido de demissão (fl. 107) mediante coação da empregadora, o que não foi feito.

O artigo 151 do Código Civil dispõe que a coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens. O artigo 153, por sua vez, prevê que não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

O arcabouço probatório produzido nos autos não comprovou que tenha ocorrido vício de consentimento no pedido de demissão. Por conseguinte, reputo válido o pedido de demissão acostado na fl. 107 e julgo improcedentes os pleitos de pagamento de aviso prévio indenizado e FGTS + 40% e de fornecimento de guias CD /SD, TRCT, no código de afastamento SJ2, e chave de conectividade social.

Quanto ao saldo de salário de 21 dias do mês de setembro /2020, 13º salário proporcional de 2020 e férias proporcionais acrescidas do terço, foram devidamente quitados no dia 29.09.2020, conforme recibo assinado pela reclamante no TRCT (fl. 67/68). Assinatura essa que confere por exemplo com as assinaturas constantes da procuração, declaração de pobreza, RG e CTPS (fls. 14/17). Assim, rejeito o pedido de pagamento de tais verbas.

II.3) Multa do artigo 467 da CLT

A multa do artigo 467 da CLT é indevida, eis que não há condenação ao pagamento de parcelas rescisórias incontroversas, nos moldes da redação do dispositivo consolidado.

II.4) Multa do §8º do artigo 477 da CLT

Como as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal (TRCT fls. 67/68), rejeito o pedido de incidência da multa cominada no §8º do artigo 477 da CLT.

II.5) Adicional de insalubridade

A demandante aduziu que trabalhava exposta a agentes insalubres sem a devida proteção.

Afirmou que realizava a limpeza de banheiros e vasos sanitários utilizados pelo público em geral e recolhia lixo, em local de grande circulação de pessoas (empregados e visitantes), estando exposta ao contato com agentes biológicos causadores de uma enorme gama de enfermidades.

Requeru o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

A demandada contestou essas alegações, argumentando que a obreira sempre prestou serviços na função de auxiliar de cozinha, não laborando em condições insalubres, sendo-lhe fornecidos todos os EPI's necessários para a neutralização de eventuais agentes agressivos.

Asseverou que possui equipe própria para limpeza de banheiros e vasos sanitários e recolhimento do lixo.

A presente questão encontra solução no laudo pericial acostado nas fls. 161/181, em que estão descritos os locais de trabalho e as atividades desenvolvidas pela demandante, bem como detalhados todos os procedimentos investigatórios adotados pelo expert para verificar as condições em que a obreira atuava.

Com espeque em todos esses elementos, o louvado concluiu (fl. 175):

"9 – CONCLUSÃO

O juízo determinou a realização da perícia de insalubridade.

O trabalho da autora foi cuidadosamente analisado e a autora não trabalhou exposta a agentes insalubres nos termos da legislação vigente."

Instadas as partes a se manifestarem, a reclamada não se manifestou o que evidencia que anui com a conclusão do louvado.

A autora insurgiu-se contra as ponderações do expert, sustentando, nas fls. 185/186, que: a) a perícia não reproduz a realidade fática, pois o local foi totalmente modificado por ocasião da diligência; b) laborava na higienização dos banheiros da empresa. Disse que os empregados entrevistados no momento da perícia estavam na presença de seus superiores hierárquicos, fato que comprometeria suas declarações, visto que não colocariam em risco seu emprego.

Entretanto, as insurgências da obreira não têm como substrato

elementos probatórios que aconselhem a desconsideração do trabalho técnico.

Em primeiro lugar, porque a reclamante não compareceu à perícia, ou seja, não acompanhou os trabalhos periciais, conforme item “4. Verificação do Local de Trabalho” do laudo pericial (fl. 164).

Em segundo lugar, porque, na audiência de instrução, a testemunha ouvida a rogo da reclamante, senhora -----, disse: "(...); que era cozinheira; (...) que havia um rapaz que ajudava o senhor ----- a descarregar o veículo; que havia banheiros internos e externos; que os banheiros internos eram limpos com pouca frequência; que havia uma empregada que limpava os banheiros externos; que essa empregada não era a reclamante, mas sim uma outra pessoa; que, durante o período em que trabalhou lá, a polícia nunca apareceu com a filha da reclamante no estabelecimento; que se recorda da empregada Marisa Rodrigues; que Marisa Rodrigues às vezes prestava serviços das 6h às 22h; que havia uma outra empregada que fazia a limpeza dos banheiros" (negritei).

A segunda testemunha ouvida a rogo da reclamada, senhora -----, relatou: "que trabalha para a reclamada desde 01/01 /2019, inicialmente como auxiliar da faxina, passando a ser repositora a partir de 01/09 /2020; que sempre prestou serviços das 8h às 16h; que, quando era auxiliar de faxina, mudava sua jornada nas folgas das outras faxineiras, ocasiões em que prestava serviços das 6h às 14h ou das 12h às 20h”.

Restou comprovado que a reclamante não realizava limpeza de banheiros, vasos sanitários utilizados pelo público em geral e não recolhia lixo em local de grande circulação de pessoas.

Destarte, rejeito o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

II.6) Horas extras

A reclamante aduziu que, durante todo o período contratual, laborava de domingo a domingo, intercalando um domingo sim e outro não, das 14h às 22h, com apenas 30 minutos de intervalo para alimentação e descanso.

Afirmou que não havia registro da jornada de trabalho desempenhada e a empregadora jamais efetuou o pagamento das horas extras devidas.

Requeriu o pagamento de 48 horas extras por mês.

A reclamada contestou essas alegações, garantindo que toda a

jornada de trabalho da obreira foi corretamente marcada nos controles de ponto, sendo que ela jamais cumpriu jornada extraordinária por todo o período laborado. Asseverou que a reclamante sempre usufruiu o intervalo mínimo de 1 hora para alimentação e descanso.

Ante a apresentação dos controles de ponto, com registros variáveis, inclusive de pausas destinadas à refeição e descanso (fls. 109/115), competia à autora demonstrar que os horários anotados nesses documentos não correspondiam à realidade, encargo do qual se desvencilhou apenas em relação ao intervalo intrajornada.

Em depoimento pessoal, a reclamante disse: "que não usufruía intervalo intrajornada de uma hora em cerca de 15 a 16 dias por mês, pois não havia ninguém para substituí-la; que nesses dias tomava sua refeição em 10/15 minutos; que registrava seus horários em controles de ponto; que às vezes era muito corrido, motivo pelo qual anotava todos os horários em uma sentada só, no final de semana; que, quando não usufruía o intervalo, deixava os registros relativos à pausa em branco nas folhas de ponto; que, à vista das folhas de ponto de ID 5a0cd40 e seguintes, informou que há registros que não foram feitos pela depoente; que o Juízo pode perceber que há diferença entre os jeitos como estão escritos os números; que inclusive existem assinaturas que não são da depoente nos controles de ponto" (destaquei).

Ao depor, a preposta da reclamada disse: "que a reclamante começou a prestar serviços em fevereiro/2020; que acredita que a reclamante sempre anotava seus horários manualmente de próprio punho; que não pode dar essa resposta 100%, uma vez que não estava sempre perto da reclamante; que o escritório de advocacia da depoente presta serviços para a reclamada; que não sabe se apenas a reclamante fazia as anotações em seus espelhos de ponto; que a reclamante usufruía uma hora de intervalo; que a reclamante era auxiliar de cozinha; que não sabe quantos auxiliares de cozinha havia no turno da reclamante; que os empregados conseguiam se revezar a fim de usufruírem o intervalo de uma hora" (realcei).

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, senhora -----, aduziu: "que trabalhou para a reclamada durante cerca de 6 meses; que está registrado em sua CTPS, ora consultada, o período de 15/06/2020 a 26/08 /2020; que ficou um período inicial sem registro e depois a moça que trabalha para o patrão, senhor -----, pediu a sua CTPS para anotação; que efetivamente trabalhou até o dia 26/08/2020; que ----- é o 'Gordo'; que era cozinheira; que começou trabalhando das 6h às 14h, mas logo o patrão pediu para mudar para a parte da tarde, das 14h às 22h; que trabalhou com a reclamante, no mesmo turno, durante cerca de três meses; que não havia um horário certo para refeição; que às vezes a depoente e a reclamante tinham que jantar e já retornar ao serviço; que isso ocorria quando havia muito trabalho, em razão de existirem poucos empregados; que a depoente e a reclamante conseguiam usufruir uma hora de intervalo em 2 a 3 dias por semana; que, nos demais dias, a depoente e a reclamante usufruíam uns 30 minutos de intervalo; que, à vista do documento de ID 5a0cd40 - Pág. 1, disse que, quando não usufruíam o intervalo, deixavam os espaços correspondentes em branco no controle de ponto; que, quando registravam horas extras, a reclamada pagava direitinho" (frisei).

A primeira testemunha trazida pela reclamada, senhora SILVERLANIA LOPES DO NASCIMENTO, relatou: "que trabalha para a reclamada há 4 anos, sempre como cozinheira; que trabalhava inicialmente das 14h às 22h; que ficou trabalhando no primeiro turno por dois anos e meio mais ou menos; que passou a prestar serviços de manhã, há cerca de um ano; que não se recorda se a reclamante já estava prestando serviços para a reclamada quando mudou de turno, pois não tinha contato com ela; que já trabalhou no mesmo turno que a reclamante, das 14h às 22h, durante quase todo o tempo em que ela trabalhou lá; que não sabe especificar durante quanto tempo trabalharam juntas; que, na verdade, trabalhou duas vezes para a reclamada; que, na primeira oportunidade, prestou serviços por dois anos; que não se recorda o período em que trabalhou na primeira oportunidade, nem mesmo os anos; que houve um intervalo de 3 a 4 meses entre a ruptura do primeiro contrato e a recontração; que foi recontração em novembro de 2020; que esses períodos foram devidamente registrados em sua CTPS; que trabalhou com a reclamante apenas em seu primeiro período contratual; que nessa época trabalhava das 14h às 22h; que não lembra se trabalhou com a testemunha da reclamante, mas acha que não; que não sabe especificar o mês e ano em que a reclamante começou a trabalhar; que parece que a reclamante começou a trabalhar próximo do carnaval, embora não tenha certeza; que a depoente e a reclamante sempre usufruíram uma hora de intervalo; que sempre conseguiam usufruir essa pausa de uma hora; que a depoente sempre registrou seu ponto pessoalmente, incluindo entradas, saídas e intervalos; que não sabe quem registrava o ponto da reclamante, pois não a via fazendo tais anotações, nem na entrada, nem na saída, nem no intervalo; que, ao que se lembre, nunca coincidia de a depoente e a reclamante registrarem o ponto ao mesmo tempo; que as folhas de ponto da depoente e da reclamante ficavam guardadas no mesmo local; que a depoente e a reclamante tinham os mesmos horários de entrada e saída, mas cada uma usufruía a pausa em um horário diferente" (destaquei).

A segunda testemunha trazida pela ré, senhora ----, afirmou: "que trabalha para a reclamada desde 01/01/2019, inicialmente como auxiliar da faxina, passando a ser repositora a partir de 01/09/2020; que sempre prestou serviços das 8h às 16h; que, quando era auxiliar de faxina, mudava sua jornada nas folgas das outras faxineiras, ocasiões em que prestava serviços das 6h às 14h ou das 12h às 20h; que não se recorda bem quando a reclamante começou a prestar serviços; (...) que a depoente usufruía 1 hora de intervalo; que não sabe qual era o intervalo usufruído pela reclamante, pois o horário dela era diferente daquele da depoente, mas todos os empregados tinham 1 hora de almoço ou janta" (negritei).

A própria reclamante afirmou em depoimento pessoal que registrava seus horários em controles de ponto e que, quando não usufruía o intervalo, deixava os registros relativos à pausa em branco.

Assim, reputo que os registros constantes dos controles de ponto no que se refere aos dias efetivamente laborados e horários de entrada e saída são verdadeiros.

Em relação ao intervalo intrajornada, a reclamada foi intimada a juntar aos autos as anotações constantes da CTPS da testemunha Silverlania Lopes do Nascimento, no prazo de 5 dias, sob as penas previstas no artigo 400 do CPC, mas não o fez, juntando a CTPS da outra testemunha ouvida a seu rogo, senhora ----- (fls. 202/206).

A reclamante também foi intimada a juntar aos autos a anotação constante da CTPS da testemunha -----, no prazo de 5 dias, sob as penas previstas no artigo 400 do CPC, o que foi feito nas fls. 198/201. Essa testemunha afirmou que ela e a reclamante conseguiam usufruir uma hora de intervalo em 2 a 3 dias por semana e que, nos demais dias, usufruíam uns 30 minutos de intervalo, sendo que nessas oportunidades deixavam os registros relativos à pausa em branco nas folhas de ponto.

Conforme se verifica nos controles de ponto, não consta a frequência em branco alegada pela autora em depoimento e confirmada pela testemunha ouvida a seu rogo. Ademais, é notório que existem variações de letras em tais documentos, o que fragiliza sobremaneira os registros ali lançados.

Ante os limites constantes da exordial, o onus probandi, as informações colhidas na prova oral e o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do Colendo TST, arbitro que a reclamante usufruía:

- 1 hora de intervalo intrajornada em 3 dias da semana e apenas 30 minutos de pausa nos demais dias da semana.

Como a empregadora não considerava os minutos acima mencionados, reputando que a obreira gozava sempre pausa de 1 (uma) hora para alimentação e repouso, é evidente que existem diferenças de horas extras em seu favor.

O §6º do artigo 59 da CLT dispõe que é lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, nos termos da redação do mencionado dispositivo, aplicável à obreira, pois o contrato de trabalho iniciou-se na vigência da Lei nº 13.467 /2017.

Destarte, acolho o pedido de pagamento das horas extras acrescidas do adicional de 50%, reputando-se como tais aquelas excedentes à 44ª semanal, durante todo o período contratual.

Ressalto que não foi formulado pleito de pagamento de reflexos

da verba acolhida sobre as demais parcelas laborais.

Essas parcelas deverão ser calculadas com espede nos seguintes parâmetros: (a) dias efetivamente laborados, conforme cartões de ponto, suprimindo-se as omissões com a média apurada nos demais meses, restando autorizada a dedução de férias usufruídas e eventuais faltas e afastamentos, desde que comprovados pelos documentos já acostados aos autos; (b) divisor 220; e (c) evolução salarial da reclamante, computando na base de cálculo todas as verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula nº 264 do Colendo TST.

Autorizo a dedução das parcelas quitadas a idêntico título, conforme restar comprovado pelos documentos já acostados aos autos, observandose, inclusive, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do Colendo TST.

II.7) Intervalo intrajornada

Restou definido no item anterior desta fundamentação que houve oportunidades em que a reclamante não usufruía integralmente o intervalo para alimentação e descanso.

O artigo 71 da CLT dispõe que, em qualquer trabalho contínuo que exceda seis horas diárias, é devido o intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora. Não havendo a concessão do lapso alimentar, é devida indenização que abrangerá, além da remuneração do período correspondente, o adicional, nos termos da redação atual do §4º do mencionado dispositivo, aplicável à obreira, pois o contrato de trabalho iniciou-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Por conseguinte, acolho o pedido de pagamento de uma indenização correspondente a 30 minutos acrescidos do adicional de 50% por dia efetivamente laborado em que a reclamante não usufruiu integralmente o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso, durante todo o período contratual.

Essa parcela deverá ser apurada com espede nos mesmos critérios definidos no item anterior desta fundamentação.

II.8) Salário-família

A autora alegou que a empregadora nunca lhe pagou o salário-família, mesmo tendo sob sua guarda um filho menor de 14 anos, conforme certidão de nascimento juntada com a exordial, fazendo jus à quitação de R\$48,62 por filho. Postulou o pagamento de salário-família, no importe total de R\$437,58.

A reclamada contestou essa pretensão, aduzindo que sempre pagou o salário-família, conforme holerites juntados com a defesa.

Aduziu que o mês de fevereiro/2020 foi o único mês que não fez o pagamento do benefício, devido a reclamante ter dado início ao seu labor no dia 21.02.2020, ou seja, não teve um mês completo.

O salário-família dos meses da admissão ou dispensa deve ser pago proporcionalmente aos dias trabalhados (artigo 4º, §4º, da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho).

Ressalto que, durante o decorrer do contrato de trabalho, os números de dias efetivamente trabalhados não afetam a percepção do salário-família. Assim, mesmo que o empregado tenha faltas injustificadas, desconto referente à perda de RSR ou suspensão durante o mês, o pagamento do salário-família deve ser integral. O empregado somente deixa de receber o salário-família se faltar o mês inteiro, uma vez que nessa hipótese não contribuirá para a Previdência Social (artigo 4º, §2º, da Portaria acima citada).

Os holerites juntados nas fls. 116/129 e o TRCT (fls. 67/68), comprovam que a reclamada quitou corretamente o salário-família de março/2020 a setembro/2020.

Ante todo o exposto, acolho apenas o pedido de pagamento do salário-família proporcional ao mês de fevereiro/2020.

II.9) Indenização por danos morais

A reclamante afirmou ter sido alvo de toda a sorte de humilhações, sendo xingada por palavrões advindos da empregadora.

A ré, por sua vez, garantiu que jamais desrespeitou a obreira.

O reconhecimento da responsabilidade pela reparação dos danos morais exige a coexistência de três requisitos: (a) um comportamento comissivo ou omissivo contrário ao direito; (b) a ofensa a um bem jurídico; e (c) o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima. Os doutrinadores acrescentam que, em regra, esse prejuízo deve resultar de uma conduta culposa ou dolosa, nos termos descritos no artigo 186 do Código Civil, ressalvando-se apenas as situações previstas no parágrafo único do artigo 927 e nos incisos do artigo 932 desse mesmo diploma legal.

Já o assédio moral, comportamento ilícito que se desdobra em

atos comissivos e omissivos, consiste na exposição de um trabalhador a repetitivas situações humilhantes e constrangedoras, que degradam as condições de trabalho e atentam contra a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa.

As estratégias do agressor são diversificadas, incluindo muitas condutas, como a responsabilização pública do trabalhador pelos seus erros, a utilização de linguajar ofensivo, o isolamento da vítima em local diverso daquele em que se encontram os seus colegas, o desvio de função, a troca do local de trabalho para um ambiente que não possui o material necessário para a execução dos serviços, a ausência de fornecimento de tarefas, a ordem para execução de atividades acima ou abaixo da capacidade do trabalhador etc..

Contudo, não é qualquer conduta rígida ou séria do empregador suficiente para caracterizar o assédio moral. O empregador e seus prepostos têm o poder diretivo na relação de emprego, cabendo-lhes organizar, fiscalizar e aplicar penalidades. Para a caracterização do assédio moral, faz-se necessário que o empregador ultrapasse os limites desse poder, de forma reiterada, ameaçando, humilhando ou denegrindo a imagem do empregado, causando-lhe sofrimentos psíquicos.

Quando configurado, o assédio dá ensejo à reparação por dano moral, que é aquele que atinge a dignidade e os direitos fundamentais do ofendido, como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade e a liberdade ou, ainda, que causa sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados pelo ordenamento jurídico.

No caso em exame, competia à autora comprovar a veracidade dos fatos relatados na exordial, encargo do qual se desvencilhou.

Em depoimento pessoal, a reclamante disse: "que começou a trabalhar no dia 05/12/2019; (...) que o patrão, senhor -----, tratava os empregados

aos gritos, inclusive a depoente; que havia vezes em que ----- batia na mesa e falava palavrões, o que deixava a depoente muito chateada; que ----- não tinha jeito para falar com os empregados; que foi dispensada sem justa causa pelo senhor -----, tanto na primeira oportunidade em que trabalhou para a reclamada, quanto nesta segunda oportunidade; (...) que começou a ter muitas infecções urinárias e teve uma anemia profunda após começar a trabalhar para a reclamada, em razão do peso que carregava e do tratamento dispensado pelo proprietário da empresa; que começou a faltar em razão de tais problemas de saúde; que teve um problema com o conselho tutelar relativo a sua filha, Vanessa, mas nunca faltou ao trabalho por tal motivo; que apenas se ausentou em uma oportunidade durante seu intervalo para janta, após a polícia aparecer no estabelecimento da reclamada com sua filha; que nunca disse para nenhuma colega que pretendia sair do emprego para cuidar de sua filha" (negritei).

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, senhora -----, relatou: "que

trabalhou para a reclamada durante cerca de 6 meses; que está registrado em sua CTPS, ora consultada, o período de 15/06/2020 a 26/08 /2020; que ficou um período inicial sem registro e depois a moça que trabalha para o patrão, senhor -----, pediu a sua CTPS para anotação; que efetivamente trabalhou até o dia 26/08/2020; que ----- é o 'Gordo'; que era cozinheira; que começou trabalhando das 6h às 14h, mas logo o patrão pediu para mudar para a parte da tarde, das 14h às 22h; que trabalhou com a reclamante, no mesmo turno, durante cerca de três meses; (...) que o tratamento do senhor ----- era péssimo, pois ele não sabia se comportar com os empregados; que o senhor ----- frequentemente gritava com os empregados, o que já aconteceu várias vezes com a depoente e a reclamante; que quem estava de fora imaginava que ele estivesse brigando com os empregados; que algumas vezes o senhor ----- dizia coisas que não podia aos empregados, chamando-os de filhos da puta; que o senhor ----- já chamou a depoente de filha de puta, tendo inclusive lavrado um BO contra ele por esse motivo; que a depoente havia trocado de turno com outra empregada e o senhor ----- não gostou; que, no dia seguinte, o senhor Amilcar chegou e começou a agredir a depoente verbalmente; que pediu desculpas para o senhor ----- pelo fato de ter trocado de turno, mas isso não foi suficiente para ele; que nesse dia o senhor ----- a dispensou e a depoente passou mal no estabelecimento, desmaiando e sendo levada ao hospital; que não passou a ser inimiga do senhor ----- após registrar o BO, decidiu entregar essa questão nas mãos de Deus; que nunca presenciou o senhor ----- chamando a reclamante de filha da puta; que nunca viu o senhor ----- insultando a reclamante de nenhum outro palavrão; que realmente somente viu ele gritando com a reclamante; que, por exemplo, como o escritório do senhor ----- não ficava tão próximo da cozinha, quando ele queria alguma refeição e a pessoa demorava um pouco para levar, ele começava a gritar, perguntando se a pessoa era surda e não o estava escutando; que o senhor ----- não gostava que ninguém o deixasse esperando, que tudo tinha que ser na hora dele; que ----- ia ao estabelecimento todos os dias, mas às vezes ia embora no finalzinho da tarde" (destaquei).

A primeira testemunha trazida pela reclamada, senhora SILVERLANIA LOPES DO NASCIMENTO, aduziu: "que trabalha para a reclamada há 4 anos, sempre como cozinheira; que trabalhava inicialmente das 14h às 22h; que ficou trabalhando no primeiro turno por dois anos e meio mais ou menos; que passou a prestar serviços de manhã, há cerca de um ano; que não se recorda se a reclamante já estava prestando serviços para a reclamada quando mudou de turno, pois não tinha contato com ela; que já trabalhou no mesmo turno que a reclamante, das 14h às 22h, durante quase todo o tempo em que ela trabalhou lá; que não sabe especificar durante quanto tempo trabalharam juntas; que, na verdade, trabalhou duas vezes para a reclamada; que, na primeira oportunidade, prestou serviços por dois anos; que não se recorda o período em que trabalhou na primeira oportunidade, nem mesmo os anos; que houve um intervalo de 3 a 4 meses entre a ruptura do primeiro contrato e a recontração; que foi recontração em novembro de 2020; que esses períodos foram devidamente registrados em sua CTPS; que trabalhou com a reclamante apenas em seu primeiro período contratual; que nessa época trabalhava das 14h às 22h; que não lembra se trabalhou com a testemunha da reclamante, mas acha que não; (...) que o senhor ----- é o patrão; que o senhor ----- nunca gritou com a

depoente; que nunca presenciou o senhor ----- gritando com os demais empregados; que ficou sabendo que a reclamante pediu conta para cuidar do filho, para dar mais atenção para sua família; que foram os colegas que contaram isso para a depoente; que hoje esses colegas não estão mais lá; que não lembra dos nomes dos colegas que fizeram tais comentários e nem mesmo de sua compleição física; que não se recorda se estava prestando serviços quando a reclamante saiu, pois, quando retornou, passou a trabalhar de manhã" (frisei).

A segunda testemunha da ré, senhora -----, afirmou: "que trabalha para a reclamada desde 01/01/2019, inicialmente como auxiliar da faxina, passando a ser repositora a partir de 01/09/2020; (...) que, na frente da depoente, o senhor ----- nunca elevou o tom de voz; que, ao ser indagada se algum colega já comentou que o senhor ----- teria elevado o tom de voz, respondeu que não se recorda; que, como o serviço de faxina era muito corrido, não dava muito tempo para conversar" (negritei).

A reclamada foi intimada a juntar aos autos as anotações constantes da CTPS da testemunha Silverlania Lopes do Nascimento, no prazo de 5 dias, sob as penas previstas no artigo 400 do CPC, mas não o fez, juntando a CTPS da outra testemunha ouvida a seu rogo, senhora ----- (fls. 202/206).

A reclamante também foi intimada a juntar aos autos a anotação constante da CTPS da testemunha -----, no prazo de 5 dias, sob as penas previstas no artigo 400 do CPC, o que foi feito nas fls. 198/201.

O depoimento prestado pela testemunha trazida pela reclamante convenceu cabalmente o Juízo que o proprietário da ré gritava com a reclamante, perguntando se ela estava surda e não o estava escutando, quando ele não era atendido no tempo que queria, em evidente desrespeito à trabalhadora.

Se o empregado não está desempenhando suas atividades a contento, o empregador tem o direito de aplicar-lhe penalidades e, caso não alterado o comportamento, dispensá-los por justa causa. No entanto, não se pode admitir que o empregador repreenda empregados de forma grosseira e ríspida, inclusive na frente de terceiros.

Restou evidenciado que as condutas eram reiteradas e prolongaram-se ao longo do tempo, causando padecimentos morais à obreira, que certamente se sentiu constrangida e humilhada, sendo assaltada por sentimentos de desânimo e baixa estima.

Constatada a ocorrência de danos morais, passo a delinear os parâmetros utilizados por este Juízo para a fixação do quantum reparatório.

A indenização por danos morais não visa - e sequer pode - reparar a dor sofrida pelo ofendido, mas apenas lhe ofertar um valor compensatório que permita a obtenção de um bem material que lhe traga alguma alegria, amenizando, ainda que minimamente, a

angústia sofrida em decorrência da doença. Além disso, objetiva-se também punir o causador do ilícito, desestimulando a repetição de situações semelhantes.

Dessa forma, quando da fixação do quantum indenizável, o Juízo deve analisar a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor para não só encontrar um valor justo para a primeira, como também para atingir o patrimônio do segundo de forma a desestimular o cometimento de erros que acarretam tantos danos aos indivíduos e à comunidade.

Ante o exposto, considerando o grau de culpa da ré; o seu porte econômico; as condições econômicas da vítima; e a gravidade dos prejuízos (§1º do artigo 223-G da CLT), arbitro o valor da compensação pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

II.10) Compensação

As deduções devidas já foram acolhidas nos tópicos respectivos. Nada mais há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora acolhidas.

II.11) Juros e correção monetária

A correção monetária deverá ser aplicada com índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do Colendo TST, observando-se o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação, já estando englobados nesta os juros e a correção monetária, tudo nos moldes da decisão proferida pelo STF na ADC nº 58. A compensação por danos morais deverá ser corrigida a partir da data do proferimento da sentença, nos termos da Súmula nº 439 do Egrégio TST.

II.12) Recolhimentos previdenciários e fiscais

A reclamada deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, quais sejam, horas extras, sob pena de execução, em conformidade com o artigo 114, inciso VIII, da CF e a Lei nº 10.035/00, ficando, desde logo, autorizada a retenção daquilo que couber à reclamante a título de contribuição previdenciária.

Tais contribuições deverão ser calculadas mês a mês, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, consoante preveem os artigos 198 e 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99. A comprovação dos recolhimentos previdenciários deverá ser feita mediante a apresentação da GPS, no código de recolhimento 2909-CNPJ, constando o número do processo e a identificação da demandante.

O imposto de renda será calculado nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 12.350/10, não computados os juros de mora e a compensação por danos morais, restando autorizada, se for o caso, a dedução desse valor do crédito da autora.

II.13) Justiça gratuita

Tendo em vista que o Termo de rescisão Contratual (fls. 67/68) demonstra que a reclamante auferia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da nova redação do §3º do artigo 790 da CLT.

II.14) Honorários advocatícios sucumbenciais

Saliento, inicialmente, que a condenação ao pagamento de verbas em montantes inferiores aos informados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

A rejeição do pedido de multa do artigo 467 da CLT também não enseja honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, porquanto se trata de pretensão, por sua natureza, condicional, que depende da existência de controvérsia quanto à pretensão constante da exordial, evento futuro e incerto, que somente pode ser elucidado com a apresentação da contestação.

Por conseguinte, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da patrona da reclamante, arbitrando-os no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor liquidado na fase de execução.

Sendo a obreira sucumbente nas pretensões de saldo de salário, adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas do terço, 13º salário proporcional, multa do artigo 477 da CLT, FGTS + 40% (itens, 4, 5, 8, 9, 11, 13 e 14 do rol de pleitos da exordial), arcará também com o pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores desses pedidos. Ante a decisão proferida em 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, tais montantes não poderão ser decotados do crédito da autora, eis que beneficiária da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios devidos pela demandante ficarão

sob condição suspensiva de exigibilidade. Somente serão executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, a demandada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

II.15) Honorários periciais

Considerando o grau de zelo, o nível de dificuldade, a extensão do trabalho desempenhado pelo perito e a limitação prevista na Resolução nº 66 do CSJT, arbitro os honorários devidos ao perito em R\$1.000,00 (um mil reais).

A autora, sucumbente no objeto da perícia, deveria arcar com os honorários acima fixados. No entanto, foram-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que se encontra isenta do pagamento, em face dos termos do artigo 790B da CLT em sua redação anterior (ante a decisão proferida em 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766) c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, expeça-se requisição do valor dos honorários arbitrados, correspondentes a R\$1.000,00 (um mil reais), na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT, ao Egrégio TRT da 3ª Região, para pagamento do perito LUIZ ROBERTO MAIA GONÇALVES.

II.16) Litigância de má-fé

Inexistentes os pressupostos legais caracterizadores da litigância de má-fé, rejeito o(s) requerimento(s) de aplicação das penalidades cominadas no artigo 793C da CLT.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, decido rejeitar a impugnação e o requerimento de limitação da condenação aos valores constantes da exordial; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de ----- para condenar a reclamada ao pagamento de:

- horas extras acrescidas do adicional de 50%, reputando-se como tais aquelas excedentes à 44ª semanal, durante todo o período contratual;

- indenização correspondente a 30 minutos acrescidos do adicional de 50% por dia efetivamente laborado em que a reclamante não usufruiu integralmente o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e descanso, durante todo o período contratual;

- salário-família proporcional ao mês de fevereiro/2020; e

- compensação pelos danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

As parcelas pecuniárias deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias, imposto de renda e demais parâmetros e limites definidos na fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decism.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada arcará com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da patrona da reclamante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor liquidado na fase de execução.

Sendo a obreira sucumbente nas pretensões de saldo de salário, adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas do terço, 13º salário proporcional, multa do artigo 477 da CLT, FGTS + 40% (itens, 4, 5, 8, 9, 11, 13 e 14 do rol de pleitos da exordial), arcará também com o pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores desses pedidos. Ante a decisão proferida em 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, tais montantes não poderão ser decotados do crédito da autora, eis que beneficiária da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios devidos pela demandante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Somente serão executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, a demandada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição do valor dos honorários arbitrados, correspondentes a R\$1.000,00 (um mil reais), na forma da Resolução nº 66/2010 do CSJT, ao Egrégio TRT da 3ª Região, para pagamento do perito LUIZ ROBERTO MAIA GONÇALVES.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$5.000,00.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

POUSO ALEGRE/MG, 23 de novembro de 2021.

ANA PAULA COSTA GUERZONI
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA COSTA GUERZONI - Juntado em: 23/11/2021 06:17:12 - 403e426 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141

<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21112306122294800000138626687?instancia=1>

Número do processo: 0010329-02.2021.5.03.0075

Número do documento: 21112306122294800000138626687

